



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS – ESTADO DE MINAS GERAIS
PARECER TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DO PREGOEIRO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 158/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 034/2026

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de veículos automotores novos (zero quilômetro), compreendendo 01 (uma) Ambulância Tipo A – Simples Remoção, destinada ao atendimento das demandas do Transporte Fora do Domicílio – TFD, e 01 (um) Vacimóvel, destinado à execução das ações e serviços de imunização desenvolvidos pelo Departamento Municipal de Saúde.

RECORRENTE: WA VEÍCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDA: VIA RÁPIDA AUTO LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **WA VEÍCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, no âmbito do Processo Licitatório n.º 158/2026 – Pregão Eletrônico n.º 034/2026, em face da decisão que reconheceu a regularidade da proposta apresentada pela empresa **VIA RÁPIDA AUTO LTDA.**, classificando-a, habilitando-a e declarando-a vencedora do **Item 01 – Ambulância Tipo A – Simples Remoção Pick-up 4x4.**

A controvérsia recursal, conforme se extrai dos elementos constantes dos autos e das contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora, concentra-se especialmente na alegação de incompatibilidade entre a configuração originalmente atribuída ao veículo-base **Toyota Hilux CS 4x4** e a exigência estabelecida no Termo de Referência de que a ambulância possua **alternador com capacidade mínima de 120 A.**

Sustenta a recorrente, em síntese, que determinada configuração comercial do veículo-base Toyota Hilux CS possuiria alternador de capacidade inferior ao parâmetro estabelecido no edital, buscando, a partir dessa circunstância, a desclassificação da proposta da empresa VIA RÁPIDA AUTO LTDA.

A empresa recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão administrativa, sustentando que não ofertou simplesmente um veículo-base em sua configuração original, mas uma **solução completa de ambulância,** devidamente adaptada, comprometendo-se expressamente com o atendimento integral das especificações do Termo de Referência, inclusive quanto ao alternador mínimo de 120 A.

O Departamento Municipal de Saúde, setor técnico responsável pela definição da solução e das especificações do objeto, foi instado a se manifestar acerca das alegações recursais e das contrarrazões apresentadas.

Em parecer técnico-administrativo datado de 09 de setembro de 2026, o Gestor SUS Municipal, Sr. Alex Ferreira, concluiu pela manutenção da exigência de alternador mínimo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

120 A e pela manutenção da classificação da empresa **VIA RÁPIDA AUTO LTDA.**, consignando que a conformidade deve ser aferida em relação à solução final ofertada e ao veículo efetivamente entregue, e não exclusivamente em relação às características originais do veículo-base.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA E DA ANÁLISE

Compete ao Pregoeiro conduzir o procedimento licitatório, receber e analisar os recursos administrativos apresentados pelos licitantes e promover o julgamento das questões relacionadas à classificação, aceitabilidade das propostas e regularidade do procedimento, observadas as competências legalmente atribuídas à autoridade superior.

A análise deve observar, sobretudo, os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade.

Não se mostra juridicamente admissível que o julgamento seja realizado com base em presunções, preferências subjetivas ou características estranhas às condições efetivamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Por outro lado, também não pode a Administração admitir proposta que efetivamente deixe de atender requisito técnico expressamente previsto no edital.

A questão, portanto, consiste em verificar se os elementos constantes dos autos demonstram, de forma objetiva e suficiente, que a solução ofertada pela empresa VIA RÁPIDA AUTO LTDA. é incompatível com a exigência de alternador mínimo de 120 A.

III – DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE ALTERNADOR MÍNIMO DE 120 A

Inicialmente, cumpre afastar qualquer dúvida quanto à obrigatoriedade de observância do requisito.

O Termo de Referência estabeleceu para a Ambulância Tipo A – Simples Remoção a exigência de alternador com capacidade mínima de 120 A, requisito que foi expressamente mantido pelo Departamento Municipal de Saúde.

O setor técnico esclareceu que tal especificação decorre das características técnicas necessárias à solução contratada e encontra consonância com a **Resolução SES/MG n.º 11.032, de 17 de abril de 2026**, relacionando a capacidade do alternador às condições necessárias ao funcionamento dos equipamentos e sistemas elétricos integrantes da ambulância.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

O próprio despacho da autoridade competente que examinou a impugnação anteriormente apresentada no certame reconheceu que a exigência não foi estabelecida de forma arbitrária, mas vinculada às especificações técnicas adotadas para a solução e à regulamentação estadual utilizada como referência.

Assim, **não está em julgamento a possibilidade de redução do requisito de 120 A para 100 A ou 80 A.**

A Administração permanece vinculada ao Termo de Referência e não pode, na fase de julgamento, relativizar requisito técnico objetivo previamente estabelecido.

A questão efetivamente controvertida é outra: **se a solução ofertada pela VIA RÁPIDA AUTO LTDA. pode atender ao requisito de 120 A, ainda que o veículo-base, considerado isoladamente em sua configuração ordinária, possua característica elétrica diversa.**

IV – DA DISTINÇÃO ENTRE O VEÍCULO-BASE E A SOLUÇÃO FINAL CONTRATADA

A análise do objeto revela que não se trata da aquisição de uma Toyota Hilux convencional, considerada exclusivamente em sua configuração original de fábrica.

O objeto consiste no fornecimento de uma **Ambulância Tipo A – Simples Remoção Pick-up 4x4**, o que pressupõe a transformação, adaptação e instalação de equipamentos e sistemas destinados à finalidade específica contratada.

O próprio Departamento Municipal de Saúde foi categórico ao afirmar que o objeto constitui uma solução completa, abrangendo o fornecimento do veículo novo e sua adaptação, transformação e adequação para utilização como ambulância.

Consequentemente, a conformidade da proposta não pode ser aferida exclusivamente mediante a análise de uma característica isolada do veículo-base, dissociada da configuração final da ambulância.

A circunstância de determinada configuração comercial do veículo-base apresentar, originalmente, alternador de capacidade diversa do parâmetro mínimo previsto no edital **não constitui, por si só, prova de que a ambulância final necessariamente será entregue em desconformidade com o Termo de Referência.**

Para que tal argumento pudesse conduzir à desclassificação da proposta, seria necessária demonstração objetiva de que a solução efetivamente ofertada é materialmente incapaz de atingir o requisito mínimo de 120 A.

E essa demonstração não se encontra suficientemente configurada nos elementos analisados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

V – DA ANÁLISE DA PROPOSTA DA VIA RÁPIDA AUTO LTDA.

A empresa VIA RÁPIDA AUTO LTDA. ofertou, para o Item 01, uma solução identificada como **Toyota Hilux CS adaptada em ambulância**, pelo valor final de **R\$ 284.000,00**.

A recorrida sustenta que sua proposta não corresponde a uma pick-up convencional, mas a uma solução destinada à transformação e entrega como Ambulância Tipo A – Simples Remoção.

Mais importante, a empresa declarou expressamente seu compromisso com o atendimento das especificações do Termo de Referência, inclusive quanto ao alternador de capacidade não inferior a 120 A.

As contrarrazões também informam a existência de documentação técnica relativa à solução Toyota Hilux 4x4 Ambulância de Simples Remoção, na qual estaria prevista a configuração elétrica compatível com o requisito editalício, além de bateria auxiliar e inversor de 1.000 W.

Deve-se reconhecer, portanto, que existe nos autos uma diferença relevante entre:

- a) a configuração original e genérica do veículo-base; e
- b) a configuração final da ambulância que a licitante se obrigou a entregar.

O julgamento não pode confundir essas duas realidades.

A proposta apresentada vincula a licitante e impõe-lhe o dever de entregar o objeto exatamente nas condições assumidas.

Desse modo, caso a empresa seja mantida vencedora, **NÃO PODERÁ POSTERIORMENTE ENTREGAR AMBULÂNCIA COM ALTERNADOR INFERIOR A 120 A SOB O ARGUMENTO DE QUE ESSA SERIA A CONFIGURAÇÃO ORIGINAL DO VEÍCULO-BASE.**

A aceitação da proposta não representa flexibilização da exigência.

Ao contrário, significa reconhecer que a licitante assumiu obrigação objetiva de fornecer solução final compatível com o edital.

VI – DA ALEGAÇÃO DE QUE A TOYOTA HILUX POSSUI ALTERNADOR DE 100 A

A alegação de que determinada configuração da Toyota Hilux CS possuiria alternador original de 100 A deve ser examinada com cautela.

Segundo as contrarrazões, a documentação utilizada pela recorrente não individualiza o veículo efetivamente destinado ao cumprimento do contrato, não identifica chassi específico e dependeria de confirmação mediante consulta ao VIN ou declaração de concessionária autorizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaissopolis@gmail.com

Essa circunstância é juridicamente relevante.

Não se mostra suficiente, para desclassificar uma proposta, a demonstração de que **um determinado veículo ou configuração comercial eventualmente apresente uma característica incompatível**, quando a solução concretamente ofertada consiste em veículo transformado e a própria licitante assume expressamente o compromisso de entregar o objeto com a característica exigida.

Para a desclassificação, seria necessário estabelecer o nexo entre a informação utilizada pela recorrente e o objeto concreto que será entregue.

Em outras palavras, seria necessário demonstrar:

1. qual é exatamente a configuração do veículo ofertado;
2. qual é o veículo/chassi correspondente;
3. qual é a configuração elétrica efetivamente prevista para a solução;
4. se a adaptação proposta permite ou não o atendimento dos 120 A;
5. e, sobretudo, se existe efetiva impossibilidade técnica de cumprimento da especificação editalícia.

Não se pode substituir essa demonstração por mera presunção.

VII – DA VINCULAÇÃO DA PROPOSTA E DA RESPONSABILIDADE DA LICITANTE

A circunstância de a proposta ter sido apresentada por empresa que se compromete expressamente a fornecer ambulância com alternador mínimo de 120 A produz consequência jurídica relevante.

A licitante fica vinculada às condições por ela ofertadas e, uma vez contratada, deverá entregar o objeto exatamente nos termos assumidos.

As próprias contrarrazões ressaltam que a proposta original já contemplava o compromisso com o alternador mínimo de 120 A e que a proposta readequada teria apenas ajustado o preço ao lance final, sem alteração do modelo ou do objeto.

Assim, não se identifica, neste momento, alteração material da proposta.

Não se está permitindo que a licitante substitua o veículo originalmente ofertado por outro.

Também não se está admitindo a alteração posterior do objeto ou a modificação do preço.

O que se verifica é a manutenção de uma característica que a própria empresa declarou desde a formulação de sua proposta.

Por essa razão, eventual documentação complementar destinada a esclarecer ou individualizar a configuração técnica não representaria, necessariamente, inovação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaissopolis@gmail.com

proposta, desde que tenha por finalidade apenas comprovar condição já assumida e não criar nova condição de aceitabilidade.

VIII – DA DILIGÊNCIA E DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL

A Administração deve distinguir adequadamente duas situações:

- a) a apresentação posterior de documento destinado a criar requisito ou modificar a proposta;
e
- b) a apresentação de documento destinado a esclarecer ou comprovar situação preexistente, já afirmada pelo licitante.

Somente a primeira hipótese configuraria efetiva alteração material da proposta.

No presente caso, as contrarrazões sustentam que eventual declaração da implementadora, ficha técnica ou documento de individualização do sistema elétrico teria finalidade exclusivamente comprobatória, destinada a demonstrar que a solução originalmente ofertada contempla o alternador mínimo de 120 A.

Essa distinção é fundamental para o julgamento.

A diligência não pode servir para permitir que a empresa **escolha posteriormente outro veículo ou modifique substancialmente a solução ofertada.**

Entretanto, se destinada exclusivamente a confirmar característica já declarada e assumida na proposta, a diligência constitui instrumento legítimo de esclarecimento dos fatos, especialmente quando a dúvida decorre de informação genérica sobre o veículo-base.

No caso concreto, contudo, considerando a manifestação expressa do setor técnico demandante pela manutenção da classificação e os documentos já analisados no procedimento, **NÃO SE IDENTIFICA ELEMENTO TÉCNICO CONCLUSIVO QUE DEMONSTRE A IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO.**

Por isso, não há fundamento suficiente para desclassificação automática.

Sem prejuízo disso, por cautela e em atenção à segurança jurídica, caso ainda remanesça dúvida documental objetiva antes da adjudicação, poderá ser determinada diligência específica e limitada para individualização da solução técnica, sem permitir alteração do objeto, modelo, preço ou demais condições essenciais da proposta.

IX – DA MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE

A manifestação do setor requisitante possui especial relevância no presente julgamento porque a controvérsia envolve matéria eminentemente técnica relacionada à configuração de uma ambulância e aos requisitos necessários à sua utilização pelo serviço público de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

O Departamento Municipal de Saúde concluiu que:

- deve ser mantida a exigência de alternador mínimo de 120 A;
- a configuração original do veículo-base não afasta a obrigação de entrega de ambulância atendendo ao requisito;
- compete à vencedora promover, às suas expensas, as adequações necessárias;
- a documentação técnica prevista no edital constitui mecanismo adequado para comprovação da conformidade;
- eventual subcontratação das adaptações não transfere a responsabilidade pelo resultado final; e
- a solução efetivamente ofertada e o veículo entregue deverão ser avaliados segundo as especificações objetivamente estabelecidas no edital.

Ao final, o setor técnico manifestou-se expressamente pela **manutenção da classificação da VIA RÁPIDA AUTO LTDA.**, desde que observadas as demais condições de habilitação, aceitabilidade da proposta e requisitos do edital.

O Pregoeiro não dispõe de fundamento técnico suficiente para afastar essa conclusão especializada.

Ao contrário, a manifestação técnica harmoniza-se com a própria estrutura do objeto licitado, cuja finalidade é obter uma ambulância pronta, adaptada e apta à utilização pelo Município.

X – DA RESPONSABILIDADE INTEGRAL DA FUTURA CONTRATADA

É importante consignar que a manutenção da classificação da VIA RÁPIDA AUTO LTDA. não significa aceitação antecipada de qualquer configuração que eventualmente venha a ser entregue.

A futura contratada estará obrigada a entregar o veículo:

- de acordo com o Termo de Referência;
- conforme as características assumidas em sua proposta;
- com alternador mínimo de 120 A;
- em conformidade com a Resolução SES/MG n.º 11.032/2026;
- em conformidade com as normas do CONTRAN;
- observadas as normas técnicas da ABNT aplicáveis;
- e atendendo às demais disposições legais e regulamentares pertinentes.

Essa obrigação foi expressamente reconhecida pelo Departamento Municipal de Saúde.

Eventuais adaptações, modificações ou transformações necessárias ao atendimento do edital constituem responsabilidade da contratada, sem possibilidade de transferência de custos adicionais ao Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

Da mesma forma, eventual utilização de terceiros para execução de etapas da transformação, quando admitida pelo edital e pela legislação, não afastará a responsabilidade integral da contratada perante a Administração.

Assim, a questão poderá e deverá ser novamente verificada por ocasião da execução contratual e do recebimento do veículo.

XI – DA INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO

O ponto central do julgamento é que **a desclassificação de uma proposta constitui medida gravosa e deve estar amparada em desconformidade objetiva, concreta e comprovada.**

Não basta demonstrar que existe, no mercado, determinada configuração de veículo com alternador de 100 A.

É necessário demonstrar que **a solução efetivamente ofertada pela vencedora não pode atender ao requisito de 120 A.**

Nos documentos analisados, não se identifica declaração da montadora, laudo técnico específico ou manifestação da empresa implementadora que estabeleça a impossibilidade de atendimento do requisito pela solução ofertada.

As próprias contrarrazões destacam a ausência de individualização do veículo por chassi e a inexistência de declaração oficial da Toyota afirmando a impossibilidade de utilização da configuração exigida.

Dessa forma, a tese recursal, tal como documentada nos autos analisados, não supera o plano da dúvida ou da possibilidade hipotética.

E dúvida documental não se confunde com prova de desconformidade material.

XII – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio da vinculação ao edital impõe que Administração e licitantes observem as regras previamente estabelecidas.

No entanto, a mesma vinculação impede que sejam criadas, **após o encerramento da disputa**, novas condições de aceitabilidade que não constavam originalmente do instrumento convocatório.

As contrarrazões apontam que a recorrente pretende exigir, em sede recursal, elementos como código OEM do alternador, consulta ao EPC da montadora, declaração específica da Toyota, projeto elétrico, ART e balanço de cargas, sem que tais documentos tenham sido estabelecidos como condições específicas de aceitabilidade da proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

Caso algum desses documentos seja exigido pela legislação aplicável à execução ou regularização da ambulância, sua apresentação deverá naturalmente ser observada no momento próprio.

O que não se mostra adequado é transformar, somente depois de conhecido o resultado da disputa, uma documentação não prevista como condição de aceitabilidade em requisito novo para desclassificar a proposta vencedora.

O julgamento objetivo deve ocorrer segundo as regras conhecidas por todos os participantes.

XIII – DA VANTAJOSIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

Também merece consideração a dimensão econômica do resultado.

Conforme informado nas contrarrazões, o valor de referência do Item 01 corresponde a **R\$ 317.226,61**, enquanto a VIA RÁPIDA AUTO LTDA. apresentou proposta final de **R\$ 284.000,00**, representando diferença de **R\$ 33.226,61** em relação ao valor de referência. A recorrente, por sua vez, teria encerrado a disputa na quarta colocação, com proposta de **R\$ 295.000,00**.

Evidentemente, menor preço não é suficiente para legitimar uma contratação.

A proposta somente pode ser considerada vantajosa quando, simultaneamente, atende aos requisitos técnicos, jurídicos e administrativos estabelecidos no edital.

No caso concreto, entretanto, a documentação analisada não demonstra incompatibilidade material da solução ofertada.

Dessa forma, afastar a proposta de menor valor mediante presunção não comprovada representaria risco de prejuízo ao interesse público, sobretudo quando o setor técnico responsável pelo objeto concluiu pela sua aceitabilidade.

A economicidade, nesse contexto, deve ser harmonizada com a segurança, a conformidade técnica e a finalidade pública da contratação.

XIV – DA ANÁLISE CRÍTICA E DO CONTROLE DE RISCOS

Em uma análise de maior rigor, não se pode ignorar que existe **risco residual** relacionado à efetiva configuração elétrica do veículo que será entregue.

Esse risco, todavia, não justifica, por si só, a desclassificação da proposta.

O risco pode ser adequadamente administrado mediante a manutenção da obrigação expressa da contratada, fiscalização da execução, análise da documentação técnica pertinente e verificação do veículo por ocasião do recebimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

A Administração deverá, portanto, evitar que a aceitação da proposta seja interpretada como autorização para entrega de veículo que não cumpra o requisito de 120 A.

Ao contrário, a manutenção da classificação deve ser acompanhada da clara consignação de que **o alternador mínimo de 120 A permanece requisito obrigatório e condição de conformidade do objeto**, sujeitando a contratada às consequências administrativas e contratuais cabíveis caso o veículo entregue não atenda ao Termo de Referência.

Essa ressalva preserva simultaneamente:

- a) a vinculação ao edital;
- b) o julgamento objetivo;
- c) a competitividade;
- d) a proposta economicamente vantajosa; e
- e) a proteção do interesse público.

XV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise das razões recursais na extensão documentada nos autos disponibilizados, das contrarrazões apresentadas pela empresa **VIA RÁPIDA AUTO LTDA.** e do parecer técnico-administrativo emitido pelo **Departamento Municipal de Saúde**, conclui-se que **não restou demonstrada, de forma objetiva e conclusiva, incompatibilidade material entre a solução ofertada pela empresa recorrida e as especificações estabelecidas no Termo de Referência.**

A exigência de alternador mínimo de 120 A permanece integralmente válida e obrigatória.

A circunstância de determinada configuração original do veículo-base Toyota Hilux CS poder apresentar alternador de capacidade inferior não é suficiente, isoladamente, para demonstrar que a ambulância final ofertada pela recorrida não poderá ser entregue com o requisito mínimo estabelecido.

A empresa VIA RÁPIDA AUTO LTDA. vinculou-se expressamente à entrega da solução nas condições estabelecidas no edital, inclusive quanto ao alternador de 120 A, assumindo responsabilidade integral pelo resultado final.

Não se identifica, nos elementos analisados, prova técnica conclusiva de impossibilidade de cumprimento dessa obrigação.

Também não se mostra juridicamente adequado criar, em sede recursal, requisitos documentais que não tenham sido previamente estabelecidos no instrumento convocatório como condições de aceitabilidade da proposta, sem prejuízo da exigência daqueles documentos que sejam obrigatórios por força da legislação ou necessários à regular execução e recebimento do objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaissopolis@gmail.com

Dessa maneira, **não se verifica fundamento suficiente para a desclassificação da proposta da VIA RÁPIDA AUTO LTDA.**

XVI – PARECER DO PREGOEIRO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **WA VEÍCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **OPINO PELO SEU DESPROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a empresa **VIA RÁPIDA AUTO LTDA.** para o Item 01 do Pregão Eletrônico n.º 034/2026.

Opino, consequentemente:

I – pela manutenção da exigência de **alternador com capacidade mínima de 120 A**, nos exatos termos estabelecidos no Termo de Referência;

II – pela manutenção da classificação e habilitação da empresa **VIA RÁPIDA AUTO LTDA.**, desde que atendidas integralmente as demais exigências editalícias;

III – pelo reconhecimento de que a conformidade da ambulância deve ser aferida em relação à **solução final ofertada**, e não exclusivamente em relação às características isoladas do veículo-base antes da transformação;

IV – pela consignação expressa de que a empresa vencedora permanece integralmente responsável pela entrega de ambulância que atenda ao alternador mínimo de 120 A e às demais especificações do Termo de Referência, às normas do CONTRAN, às normas técnicas da ABNT aplicáveis e à regulamentação estadual pertinente;

V – pela determinação de que, antes do recebimento definitivo do veículo, sejam realizadas as verificações técnicas e documentais pertinentes à comprovação da conformidade da ambulância efetivamente entregue;

VI – caso ainda subsista dúvida técnica objetiva quanto à individualização da configuração elétrica ofertada, pela possibilidade de realização de **diligência complementar, de caráter estritamente esclarecedor**, destinada exclusivamente à confirmação de condição já assumida na proposta, vedada qualquer alteração do veículo, modelo, objeto, preço ou demais condições essenciais da oferta;

VII – pelo afastamento da pretensão de desclassificação baseada exclusivamente em informação genérica relativa à configuração ordinária do veículo-base, quando não acompanhada de prova conclusiva de que a solução efetivamente ofertada é incapaz de cumprir o requisito editalício;

VIII – pelo regular prosseguimento do certame, observadas as demais fases e formalidades previstas na Lei Federal n.º 14.133/2021 e no instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

Por fim, ressalva-se que a presente conclusão não implica flexibilização ou dispensa do requisito técnico de 120 A. Ao contrário, a manutenção da proposta vencedora pressupõe que a obrigação assumida pela licitante seja efetivamente cumprida, devendo o Município rejeitar o objeto caso, no momento oportuno, seja constatada desconformidade com as especificações contratadas.

É o parecer.

À consideração da **Autoridade Competente**, para apreciação e decisão, nos termos da legislação aplicável.

Paraisópolis/MG, 10 de setembro de 2026.



Documento assinado digitalmente

AGNALDO COSTA MANSO

Data: 10/09/2026 14:31:34-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

AGNALDO COSTA MANSO

Pregoeiro

Município de Paraisópolis/MG